



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38 / 99.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

Art. 1º - A pavimentação de vias públicas na cidade de Canas será antecedida de projeto específico, onde serão definidos.

a - tipo, de pavimentação, conforme a espécie de tráfego da via pública, levando-se em consideração a resistência do solo e do pavimento;

b - alinhamento e nível do leito carroçável;

c - níveis de escoamento e destino de águas pluviais.

Art. 2º - Qualquer que seja o sistema de pagamento, através de plano comunitário, financiamento bancário, contribuição de melhoria, etc, o projeto deverá prever os pontos de ligação de água e esgoto.

Art. 3º - Na realização da obra serão obrigatoriamente executados os pontos de ligações de água e esgotos em frente aos terrenos não edificados.

Parágrafo Único - A Empresa executora dos serviços se obriga a preparar as ligações sob pena de ser compelida a fazê-lo a qualquer tempo, sem custos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua aprovação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1.999.

Laerte Zanin
LAERTE ZANIN

Vereador - PDT

Wilson Luiz

N.º 858	Saida	— / — / —
PROTÓCOLO	Entrada	17/09/99
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS		

JUSTIFICATIVA

A execução da pavimentação sem um planejamento em um projeto específico vem causando grande prejuízo aos cofres públicos, além de muito desconforto a população.

Isto porque, mal é terminado um serviço de pavimentação e as valetas para instalação de água e esgoto começam a ser abertas e o conserto além de demorado cria buracos as vezes irrecuráveis, conforme o tipo de pavimento.

O custo e o incômodo podem ser evitados, bastando que as ligações antecedam a pavimentação.

Laerte Zanin
LAERTE ZANIN
Vereador - PDT